



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 11522.000067/2003-22
Recurso n° 128.774 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-39.381
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

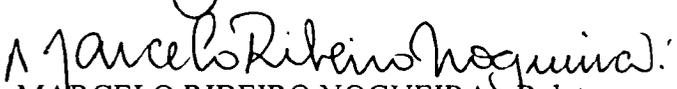
Exercício: 1995

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Tendo o contribuinte recorrente logrado trazer aos autos prova da existência da área de preservação permanente, inclusive ADA que se refere ao período autuado, deve ser afastada a incidência do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de julgamento do recurso voluntário da lavra da relatora Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, de fls. 67 a 70 dos autos, por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão, o qual leio nesta sessão.

Naquela oportunidade, este colegiado não conheceu do recurso voluntário interposto, por falta de realização do depósito recursal, conforme o voto da ilustre Conselheira relatora, nos seguintes termos:

Preliminarmente, informo a meus I. Pares que a Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa ao ITR/95, emitida por processamento eletrônico, referente ao imóvel rural denominado "Seringal Rio Branco", contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão, Sr. José Ademias Alves dos Santos, D. Delegado da DRF em Rio Branco/AC, matrícula 00009841.

Destarte, na hipótese dos autos, a Notificação de Lançamento oferece todos os requisitos de validade legalmente previstos.

Por outro lado, o presente recurso não contém o depósito recursal legal, nem sequer arrolamento de bens que venha a garantir seu seguimento.

Ocorre que o crédito tributário lançado e mantido em primeira instância de julgamento, nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, emitida em 30/07/1999, foi de R\$ 2.617,21 (ITR = R\$ 2.460,64; Contr. Sind. Empregador = 116,88 e Contribuição SENAR = 39,69), superior, portanto, aos R\$ 2.500,00 em relação aos quais é dispensada a garantia recursal, conforme disposto no art. 2º, § 7º, da IN SRF nº 264/2002.

Pelo exposto, voto por não se conhecer do recurso, uma vez que o mesmo não apresenta os pressupostos legais de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações.

Após o julgamento, foi feita a inscrição na dívida ativa do respectivo débito (fls. 86) e intimado o contribuinte para pagamento, o qual se manifestou, às fls. 88, alegando que não reconhece o débito.

Às fls. 93/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás, opinou (através do Despacho/PFN-GO nº 47/2007), que, tendo em vista o resultado do julgamento da ADIN nº 1976/DF, quando o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72 e o teor do Parecer PGFN/CRJ/CAT/nº 1812/07 e o Memorando-Circular nº 79/2007/PGFN/PGA/CDA, de 03 de agosto de 2007; e, finalmente, o disposto no artigo 5º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 15 de maio de 1999, que o processo fosse devolvido a este Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

O despacho foi aprovado para alterar a situação do débito para “suspensa – análise da SRF”, encaminhar os autos à DRF e notificar o interessado, encaminhando cópia do despacho.

Posteriormente, tendo sido evidenciado que o sistema não permitiam a alteração da situação do débito na forma determinada, foi feita a alteração da situação para “não ajuizável”.

Às fls. 99, há cópia da notificação do contribuinte, contudo não consta qualquer comprovante de envio desta ou de recebimento de mesma pelo interessado. Às fls. 100, o processo é reencaminhado a este Conselho de Contribuintes e distribuído a este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Tendo em vista a dispensa da garantia de instância e o despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional, conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

No presente caso, verifico que o contribuinte apresentou:

1. *Às fls. 17, ofício nº 203/02 IBAMA/GEREX/AC, no qual consta que: "1 – Os imóveis em questão encontram-se inseridos dentro da área delimitada pelo Parque Nacional da Serra do Divisor, criado pelo Decreto 97.839/89;" e "3 – O próprio Decreto de criação do Parque Nacional da Serra do Divisor já pacificou o interesse ecológico daquela área, interesse esse ratificado pelo IBAMA através dos vários estudos e trabalhos objetivando identificar suas potencialidades ecológicas."*
2. *Às fls. 47/51, Estudo sobre a incidência de ITR sobre áreas abrangidas pelo Parque Nacional da Serra do Divisor, emitido pelo IBAMA, em 07 de janeiro de 2003, que traz dentre suas conclusões o seguinte: "Fixados os conceitos relativos ao Parque, podemos concluir que todas as áreas abrangidas pelos seus limites devem ser consideradas como áreas de preservação permanente." E que "A luz da legislação supracitada, nada mais nos resta senão concluir pela total impossibilidade da incidência do Imposto Territorial Rural sobre áreas situadas dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Divisor, pois as mesmas, como já foi citado, são consideradas como áreas de preservação permanente, e por isso ter suas áreas excluídas da área tributável do imóvel.", com a ressalva que "Lembrando, somente, que os interessados em utilizar a exclusão de incidência deverão solicitar e emissão de ADA – Ato Declaratório Ambiental – ao IBAMA (ou aos órgãos estaduais que tenham a competência delegada por convênio nos termos da portaria IBAMA nº 162 de 1997) que declarará a totalidade da área como área de preservação permanente, providenciando, se for o caso, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis e protocolar a mesma junto a Secretaria de Receita Federal."*
3. *Às fls. 52, cópia do Ato Declaratório Ambiental nº 1200000179-5, datado de 16 de janeiro de 2003, que afirma que "desde 10 de setembro de 1997" o imóvel a que se refere o presente recurso está "totalmente localizado dentro da área do Parque Nacional da Serra do Divisor (criado pelo Decreto Presidencial nº 97.839 de 16 de junho de 1989)" e que "a área total do imóvel é de 2.000,0 há (dois mil hectares) e a área de preservação permanente é de 2.000,0 há (dois mil hectares)". Por fim, verifica-se a averbação deste ADA no Registro Geral de Imóveis, em 01 de fevereiro de 2003.*

4. Às fls. 53, cópia de **CERTIDÃO** expedida pelo **Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre**, na qual se verifica a averbação acima mencionada;

Tendo em vista a **vasta comprovação documental** apresentada pelo contribuinte, entendo não há como manter a **exigência fiscal** debatida nestes autos, posto que a totalidade do imóvel deve ser considerada **como área de preservação permanente**, logo, **VOTO**, para conhecer do recurso e dar-lhe **integral provimento**.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator